



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 005/2025 COM EMENDAS N°. 108/25, 109/25, 110/25, 113/25, 126/25, 127/25, 128/25, 130/25, 131/25, 132/25, 133/24, 134/25, 136/25 e 137/25.

EMENTA: Dispõe sobre Normas da Gestão Democrática do Ensino Público no município de Aracruz-ES e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e emendas apresentadas, que dispõem sobre as normas da Gestão Democrática do Ensino Público no município de Aracruz-ES e dá outras providências.

É o breve relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à “*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*”.

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://aracruz.bamarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003400350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O artigo 30, incisos I e II da CF contém a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Nos termos do art. 22, XXIV, da CF compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Já o art. 24, IX, da CF estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e ensino. Lado outro, o art. 206, VI, da Constituição informa que o ensino será ministrado com base no princípio da gestão democrática, na forma da lei.

No exercício de sua competência constitucional, a União editou a Lei Federal nº 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional (LDBN). O art. 3º, VIII, da mencionada Lei dispõe sobre a implantação da gestão democrática do ensino público, que deverá observar as normas da própria LDBN e da legislação dos sistemas de ensino. Por sua vez, o art. 8º da LDBN estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

Os arts. 11, 14 e 15 da Lei nº 9.394/96 prescreve que os Municípios estão incumbidos de organizar o seu sistema de ensino, integrando-o aos planos da União e dos Estados, estimula a instituição de normas de gestão democrática e a concessão de autonomia pedagógica, administrativa e financeira às escolas.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.bamarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003400350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

VII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes.

§ 1º O Conselho Escolar, órgão deliberativo, será composto do Diretor da Escola, membro nato, e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias:

I – professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares;

II – demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola;

III – estudantes

IV – pais ou responsáveis;

V – membros da comunidade local.

§ 2º O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteado pelos seguintes princípios:

I – democratização da gestão;

III – qualidade social da educação.

§ 3º O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de:

I – 2 (dois) representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino;

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <https://www.bamarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003400350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Neste sentido, a legislação federal autoriza o município a legislar sobre a **instituição do seu sistema de ensino e a implementação da gestão democrática das escolas municipais**, na forma da Constituição e da LDBN. Logo, o Município tem competência para tratar da matéria.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não só a CF, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo.

É a chamada **reserva de iniciativa**, prevista no artigo 61, §1º da CF e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <https://www.bamarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003400350030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

No caso, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, b, CF, eis que trata da organização administrativa de órgãos vinculados à Secretaria de Educação, bem como no o art. 30, § Único, II, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, considerando que os órgãos são vinculados ao Poder Executivo.

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

A Constituição Federal estimula a gestão democrática do ensino, desde que observadas as diretrizes e bases da educação nacional, instituídas pela Lei Federal nº 9.394/96 (LDBN) e pelos sistemas de ensino estadual e municipal.

O art. 153, VI, da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constantes do art. 206 da Constituição

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <http://www.tre9.es.gov.br/mais/papel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003400350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Federal, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal, as disposições suplementares da legislação estadual, como a efetiva participação dos profissionais de magistério, dos alunos e dos pais ou responsáveis na gestão administrativo pedagógica da escola.

O art. 2º, VI, da Lei Municipal nº 3.967/2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015/2025, estabeleceu como diretriz a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública. Compulsando os autos, observo que a proposta de lei em epígrafe está em consonância com a legislação municipal, estadual e federal que tratam da matéria.

Ademais, o objeto da proposição não se relaciona com a restrição de direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial de cláusula pétrea da Constituição Federal.

Não verifico inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º.

Observo que a temática trazida pela proposição também não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo ou na Lei Orgânica do Município de Aracruz.

É possível concluir ainda que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Neste sentido, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Isto posto, **opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Substitutivo 05/2025.**

Passa-se agora à análise das emendas ao projeto de lei, iniciando-se por aquelas apresentadas pelo **Legislativo Municipal.**

A **Emenda 108/25**, de autoria da Vereadora Etienne Coutinho Musso, altera o inciso XI do art. 24 e o §2º do art. 26 do Projeto Substitutivo nº 5/2025.

No art. 1º, propõe-se a alteração do inciso XI do art. 24 com o objetivo de suprimir a exigência de que o curso de formação tenha sido realizado nos

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: www.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 330037003400350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

últimos três anos, afirmando que a delimitação temporal destoa da legislação educacional vigente, a qual não impõe prazo de validade para cursos de formação, desde que estes estejam de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes.

No art. 2º, propõe alteração do §2º do art. 26, com o mesmo intuito do Art. 1º: harmonizar o texto legal retirando a exigência de prazo de três anos para a realização de curso de formação, estabelecendo coerência interna na norma e garantindo tratamento equitativo a todos os candidatos que comprovem a qualificação necessária, independentemente da data de conclusão do curso.

A **Emenda 109/25**, de autoria da Vereadora Etienne Coutinho Musso, modifica o §2º do art. 24 do Projeto Substitutivo nº 5/2025, alterando o critério para considerar o tempo mínimo de exercício da função, de 1/3 para 2/3 do mandato.

A **Emenda 110/25**, de autoria da Vereadora Etienne Coutinho Musso, altera o art. 28 para constar que a vacância da função por licença médica ocorra somente quando o afastamento ultrapassar o período de 2/3 do mandato, e no caso do inciso III do art. 31, adequar à redação proposta ao art. 28, a fim de coesão normativa e segurança jurídica.

A **Emenda 113/25**, de autoria do Vereador Vilson Jaguareté, modifica a redação do parágrafo único do art. 19, para dispor que o processo de escolha e indicação do diretor escolar indígena deverá respeitar os princípios da gestão democrática, a autonomia e organização social, política, cultural e linguística dos povos originários e suas respectivas comunidades, cabendo ao cacique e lideranças da comunidade encaminhar à Secretaria Municipal de Educação a ata de indicação do referido diretor escolar.

A **Emenda 126/25**, de autoria do Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, renumera o parágrafo único e acrescenta o parágrafo segundo ao artigo 19, estabelecendo que a Direção e vice direção das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal, de que tratam o caput desse artigo, poderão ser ocupadas por servidores em estágio probatório do Magistério Público Municipal, respeitadas as exceções legais, na forma da Lei 4.352, de 29 de dezembro de 2020.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <https://www.bamarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003400350030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A **Emenda 136/25**, de autoria do Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, suprime o inciso IV do Art. 24º do Projeto Substitutivo 005/2025, renumerando-se dispositivos seguintes, em consonância com a proposição apresentada na Emenda 126/25, a fim de não ser exigida a experiência mínima de 3 (três) anos de efetivo exercício como estatutário na Rede Municipal de Ensino de Aracruz. Aponta que o próprio Estatuto dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal não impõe tal barreira, conforme o art. 26, §2º, inciso V da Lei 4.352/20.

A **Emenda 137/25**, de autoria do vereador José Edilson Spinassé, altera a enumeração dos parágrafos do art. 18 do Projeto de Lei, em atenção às disposições da LC nº 95/98.

Analizando-se as emendas apresentadas pelo Legislativo, verifica-se que estão em consonância com a legislação municipal, estadual e federal que tratam da matéria. Assim, quanto à constitucionalidade material e formal, não vislumbra violações a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria. Isto posto, **opino pela constitucionalidade e legalidade das emendas apresentadas pelo Poder Legislativo supramencionadas.**

A seguir, passa-se à análise das emendas ao projeto de lei apresentadas pelo **Poder Executivo**.

A **Emenda 127/25** adiciona o § 4º ao artigo 1º do substitutivo abarcando a previsão das leis e regulamentos que se aplicam às escolas de tempo integral no município.

A **Emenda 128/25** altera a redação dos incisos XIV, XV E XVI, do artigo 24, que trata sobre os requisitos para participação no processo de seleção.

A **Emenda 130/25** altera a redação do art. 28 do projeto de lei, elastecendo o prazo para a vacância da função de diretor escolar/ Vice-Diretor, e também para a perda da gratificação da função, nos casos de afastamentos.

A **Emenda 131/25** modifica a redação do art. 30 do projeto de lei, alterando a referência ao artigo 29, em vez do artigo 28, referenciado equivocadamente.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento <https://aracruz.bamarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003400350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A **Emenda 132/25** altera o inciso I do §3º do artigo 26, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 027/2025, prorrogando o prazo da consulta pública para até dezembro, adequando à realidade escolar.

A **Emenda 133/25** modifica o inciso III do artigo 31, elastecendo o prazo para vacância da função de diretor escolar, nos casos de afastamentos, observando-se o prazo de 365 dias trazido pela emenda 130/25.

A **Emenda 134/25** altera o inciso VII do artigo 46, de forma a contemplar um representante das escolas de tempo integral na comissão de avaliação dos diretores escolares, observando as especificidades, legislação e convênios que regem as escolas de tempo integral no município de Aracruz.

Em análise das **Emendas de nº 130/25 e 133/25** apresentadas pelo Poder Executivo e a de nº **110/25**, de autoria da Vereadora Etiene Coutinho Musso, verifica-se que todas buscam alterar os mesmos dispositivos legais, estabelecendo prazos diferentes para o cômputo da vacância da função por licença médica. Contudo, considerando que a **Emenda 110/2025** fora apresentada primeiro, **as análises das Emendas 130/25 e 133/25, do Poder Executivo, ficam prejudicadas.**

Em relação às **Emendas nº. 127/25, 128/25, 131/25, 132/25 e 134/25**, conclui-se que estão em consonância com a legislação municipal, estadual e federal que tratam da matéria. Assim, quanto à constitucionalidade material e formal, não vislumbra violações aos princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria. Isto posto, **opino pela constitucionalidade e legalidade das emendas acima mencionadas.**

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <http://www.aracruz.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003400350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII. CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação, o **Projeto de Lei Substitutivo nº 005/2025**, de autoria do chefe do Poder Executivo, e as **Emendas nº. 108/25, 109/25, 110/25, 113/25, 126/25, 127/25, 128/25, 131/25, 132/25, 134/25, 136/25 e 137/25**, estão em consonância com o ordenamento jurídico, razão pela qual esta relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do projeto e das emendas mencionadas. .

Registra-se que restaram prejudicadas as Emendas 130/25 e 133/25, do Poder Executivo, nos termos da fundamentação.

Aracruz/ES, 29 de setembro de 2025.

JOSÉ EDILSON SPINASSE

PROGRESSITAS

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento www.aracruz.es.gov.br/maraspapel.com.br/autenticidade
com o identificador 330037003400350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003400350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 29/09/2025 15:08

Checksum: **02FE8AAC7B602B7C43DD815A5BE38585F8EE747595C24AA24273BC6FF214EF88**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 29/09/2025 16:23

Checksum: **FF253F9952ACBF35AA10EE406AFE1A806F2548502D7D6D131EFF24CE12E54DA6**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003400350030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.